



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	06/08/99
C	Stolutius
C	Nubrica

Processo : 13603.000750/93-99
Acórdão : 201-72.338

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 105.592
Recorrente : TUTELA LUBRIFICANTES S/A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

FINSOCIAL – ALÍQUOTA. - É de 0,5% a alíquota do FINSOCIAL a ser cobrada no período de maio de 91 a março de 92, conforme decisão judicial acostada aos autos. **DEPÓSITOS JUDICIAIS** – Se os depósitos judiciais não cobrem os valores considerados como devidos, em decisão judicial, pela aplicação da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, não merece reparos a decisão administrativa que considerou definitiva a exigência das diferenças e determinou o prosseguimento da cobrança. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c” do CTN, Lei nº 5.172/66. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD, apenas no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso provido parcialmente apenas para reduzir a multa de 100% para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTELA LUBRIFICANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/ovrs



Processo : 13603.000750/93-99
Acórdão : 201-72.338

Recurso : 105.592
Recorrente : TUTELA LUBRIFICANTES S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos no período 01/91 a 03/92. O próprio autuante registrou em termo de fls. 05 que a contribuinte, através de processo junto à Justiça Federal, efetuou depósitos para os períodos de apuração, que vão de maio de 1991 a março de 1992. Como, no entanto, os depósitos e recolhimentos em alguns períodos foram inferiores, ocorreu a lavratura do auto de infração.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, basicamente, que tinha em seu favor uma liminar judicial, que tem como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a lavratura de qualquer auto de infração. Diz, ainda, que enquanto não houver decisão final da Justiça, não pode o Fisco autuar sob pena de estar praticando ato ilegal e ilegítimo. Lembra que o judiciário já declarou inconstitucionais as elevações de alíquotas de FINSOCIAL. Contestou a utilização da TRD como índice de correção monetária.

A DRJ em Belo Horizonte – MG, às fls. 104/105, constatando que o processo abrangia dois períodos: janeiro a abril de 91, em relação ao qual o contribuinte não tinha liminar e abril de 91 a março de 92, para o qual possuía liminar, determinou fosse feito o desmembramento, para que surgisse um novo Processo – 13603-000.564/95-76 – relativo ao período que se encontrava ao desabrigo de decisão judicial, o que foi feito, conforme se vê às fls. 106.

A contribuinte foi cientificada do desmembramento e, em seguida, apresentou cópia da decisão judicial transitada em julgado, pedindo o arquivamento do presente processo.

A DRJ em Belo Horizonte – MG fez retornar o processo à DRF em Contagem – MG para saber se houve conversão em renda da União dos depósitos e se os mesmos quitam o FINSOCIAL, na forma da decisão judicial, ou seja, à alíquota de 0,5%.

A DRF em Contagem – MG remeteu o processo à PFN/MG, a fim de saber se os depósitos foram convertidos em renda da União. A PFN juntou cópia integral do processo judicial, onde se vê, às fls. 273/274, o pedido da PGFN de desistência de Agravo, bem como, o requerimento da conversão em renda da União dos depósitos realizados, tão logo ocorra o trânsito em julgado do processo. O pedido de desistência foi homologado (fls. 277). Em petição dirigida ao Juiz Federal da 2ª Vara da Capital – Seção Judiciária de Minas Gerais, a PGFN requereu a



Processo : 13603.000750/93-99

Acórdão : 201-72.338

conversão em renda da União dos valores depositados, ressalvada a cobrança de diferenças que possam vir a ser apuradas (fls. 280). O Juiz Federal deferiu o pedido nos termos em que foi formulado (fls. 281-verso).

A PFN/MG, então, despachou o processo ao órgão de origem para que, se fosse o caso, juntasse demonstrativo para fins de inscrição na Dívida Ativa.

A DRF em Contagem – MG informou que os depósitos não eram suficientes para liquidar os débitos e devolveu o processo à PFN/MG. Esta, por sua vez, constatou que não havia no processo, ainda, sido julgada a impugnação apresentada, razão pela qual devolveu o processo à DRF/Contagem que o encaminhou à DRJ – Belo Horizonte.

Foi, em seguida, prolatada a Decisão de Primeira Instância com a seguinte conclusão :

“a) DECLARAR DEFINITIVA na esfera administrativa, a exigência fiscal contida às fls. 01/03, tendo em vista a ação judicial proposta pela autuada, a partir do período de apuração de maio de 1991, devendo ser tomadas as providências para sua cobrança, na forma da decisão judicial acostada aos autos, especialmente do que consta de fls. 281-verso;

b) JULGAR PROCEDENTE a cobrança da TRD, subtraindo, contudo, os efeitos da mesma, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.”

A contribuinte foi cientificada da Decisão e intimada a recolher os valores residuais, constantes do Demonstrativo de Débito de fls. 313. Em resposta, apresentou o recurso de fls. 314/319, alegando que:

– as suas razões na esfera administrativa devem ser apreciadas nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

– impetrou Mandado de Segurança e obteve liminar que tem como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final;

– não poderia discutir a constitucionalidade das leis na esfera administrativa, posto que tal questão deve ser discutida perante o poder Judiciário;

– o STF declarou constitucional apenas a alíquota de 0,5%;



Processo : 13603.000750/93-99
Acórdão : 201-72.338

– em virtude de reiterados pronunciamentos do STF já existem Decreto (1.601/95) e Instrução Normativa (31/97) no sentido de não cobrar FINSOCIAL, além da alíquota de 0,5%;

– depositou judicialmente a contribuição para o FINSOCIAL com a alíquota devida e que será convertida integralmente em renda da União;

– cobrá-la novamente representará enriquecimento sem causa da receita, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico;

– reitera a impugnação da utilização da TRD, criada pela Lei n.º 8.218, como índice de correção monetária, por haver sido declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.177/91, que a prevê na atualização de impostos;

– a multa foi aplicada no percentual de 100%, mas deveria ter sido 75%, como estatui o art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172/66.

A PFN/MG deixou de oferecer Contra-Razões, em virtude do crédito tributário exigido estar abaixo de R\$ 500.000,00.

É o relatório.



Processo : 13603.000750/93-99

Acórdão : 201-72.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o auto foi lavrado, em relação ao período maio de 91 a março de 92, exigindo o FINSOCIAL à alíquota de 2%, em 23.08.93. Quando da sua lavratura, o contribuinte já havia recorrido ao Judiciário, alegando que a alíquota correta era de 0,5%, tendo obtido liminar que lhe assegurou depositar os valores correspondentes a tal alíquota. Depois do trânsito em julgado da decisão judicial, a autoridade julgadora de Primeira Instância declarou definitiva a exigência na esfera administrativa e mandou prosseguir a cobrança nos termos e limites da decisão judicial.

Do exposto, verifica-se que, três são as questões a serem enfrentadas :

1ª) a alíquota do FINSOCIAL no período de maio de 91 a março de 92 era 2% ou 0,5%?

2ª) os depósitos efetuados correspondem aos valores devidos à alíquota de 0,5%?

3ª) a autoridade julgadora de Primeira Instância poderia declarar constituído definitivamente o crédito tributário?

Vamos por partes.

A primeira resposta, em função da decisão judicial e de inúmeros outros julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é de que a alíquota correta do FINSOCIAL para o período da autuação é de 0,5% (meio por cento).

A resposta à segunda pergunta, à luz dos demonstrativos constantes do processo, é de que os depósitos não cobriram integralmente os valores devidos a título de FINSOCIAL à alíquota de 0,5%. Conforme Demonstrativo de Débito de fls. 313, cotejados os valores, restaram os seguintes resíduos:

07/91	-	R\$ 66,52
08/91	-	R\$ 5,83

TA



Processo : 13603.000750/93-99
Acórdão : 201-72.338

11/91	-	RS 7,46
12/91	-	RS 10,26
01/92	-	RS 554,79
02/92	-	RS 504,05

Sobre a terceira questão, verifica-se que a autoridade julgadora, como se vê as fls. 105, decidiu preliminarmente, em **14.02.95**, que: “... o processo decorrente da matéria constante do contencioso judicial, já que não poderá ser submetido a julgamento, pela existência da decisão judicial sobre o assunto, deverá permanecer na DRF de origem...”

Em 15.08.95, a recorrente comunicou que o processo judicial havia chegado ao seu final (fls. 108) e, em 02.02.96, a PFN/MG juntou cópia integral (fls. 142/293) do processo judicial, permitindo que se comprovasse que o mesmo chegou ao final, com o trânsito em julgado da decisão que confirmou ser a alíquota correta a de 0,5%, em **20.04.94**. Em seguida, a União pediu e obteve, inclusive com a concordância da recorrente, a conversão em renda da União dos depósitos realizados, ressalvando o direito de cobrar eventuais diferenças que viessem a ser apuradas (vide fls. 277 a 284).

Em 23.06.97, a autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu (fls. 310):

“a) DECLARAR DEFINITIVA na esfera administrativa, a exigência fiscal contida às fls. 01/03, tendo em vista a ação judicial proposta pela autuada, a partir do período de apuração de maio de 1991, devendo ser tomadas as providências para sua cobrança, na forma da decisão judicial acostada aos autos, especialmente do que consta de fls. 281-verso;”

Como se vê, a Decisão Recorrida afirma que devem ser tomadas as providências para a “cobrança, na forma da decisão judicial acostada aos autos, especialmente do que consta de fls. 281-verso”.

Ora, o que diz a decisão judicial?

Em atendimento a requerimento da União (fls. 280) de conversão em renda dos depósitos realizados pela recorrente, em relação ao qual o seu advogado não se opôs (fls. 281-verso), o MM Juiz Federal Luiz Airton de Carvalho assim manifestou-se:

“ Em face do pedido de fls. 137 e a concordância supra, convertam-se os depósitos realizados em renda da União, ficando, todavia, claro que esses valores são tidos como lançamento por homologação, assegurando-se à PFN, a



Processo : . . 13603.000750/93-99
Acórdão : 201-72.338

todo tempo previsto em lei, cotejar os valores e cobrar aquilo que estiver faltando da empresa contribuinte.”

Cotejados os valores, verificou a DRF de origem a existência de diferenças referentes aos meses e nos valores abaixo discriminados:

07/91	-	RS 66,52
08/91	-	RS 5,83
11/91	-	RS 7,46
12/91	-	RS 10,26
01/92	-	RS 554,79
02/92	-	RS 504,05

E foram apenas essas as diferenças cobradas da recorrente, como se vê às fls. 312/313, no limite do que estabeleceu a decisão judicial.

Onde a contribuinte está sendo cobrado, de novo, de valor que já depositou, como alega em seu recurso?

Onde o enriquecimento sem causa da Receita Federal?

Se a contribuinte tinha alguma discordância contra os valores residuais, e, registre-se, que são valores ínfimos se comparados ao auto de infração que totaliza 1.066.567,71 UFIR, deveria tê-los contestado.

A conclusão que se chega, em resposta à terceira pergunta, é que a autoridade julgadora de Primeira Instância agiu acertadamente e dentro dos limites da decisão judicial, não havendo reparos à Decisão Recorrida.

Existem, ainda, duas outras questões levantadas pela Recorrente, a serem examinadas, quais sejam a TRD e a redução da multa de 100% para 75%.

Quanto à TRD, é Jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a mesma deve ser excluída no período que vai de 04.02.91 a 29.07.91. Inclusive a própria SRF editou a IN SRF n.º 32/97, reconhecendo a inaplicabilidade em tal período da TRD. Não assiste, porém, razão à Recorrente, de vez que a autoridade julgadora de Primeira Instância já excluiu tal cobrança.

04



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000750/93-99
Acórdão : 201-72.338

Já, em relação à redução da multa de 100% para 75%, assiste razão à recorrente posto que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 estabeleceu penalidade menos severa - 75% - e nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, nessas condições a lei retroage para que seja aplicado o menor percentual.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, única e tão-somente, reduzir a multa de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA